

Artigo 3º - Os valores dos vencimentos dos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, em decorrência do reajuste concedido nos termos do artigo 1º e da reclassificação concedida aos Oficiais, ficam fixados na conformidade do Anexo XXX.

Artigo 4º - As classes constantes do Anexo XXXI - Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Anexo XXXII - Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, que fazem parte integrante desta lei, ficam enquadradas na Faixa 6 da Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos pelo disposto neste artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5º - As classes constantes do Anexo XXXIII - Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico, que faz parte integrante desta lei, ficam enquadradas na Faixa 6 da Escala de Vencimentos Nível Básico, instituída pelos artigos 9º das Leis Complementares nºs 594, 595, 596, de 15 de maio de 1989, nºs 599 e 600, de 19 de maio de 1989.

Parágrafo Único - Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos pelo disposto neste artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6º - A Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 39 (trinta e nove) referências.

Artigo 7º - As Escalas de Vencimentos Nível Médio e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelos incisos II e IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 6833, de 26 de abril de 1990, e das Leis Complementares nºs 586, de 21 de dezembro de 1988 e 597, de 15 de maio de 1989, passam a ser constituídas de 16 faixas.

Artigo 8º - O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 146 383,49 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Artigo 9º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 1 752,63 (um mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1 314,51 (um mil, trezentos e quatorze cruzeiros e cinquenta e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 3 432,36 (três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e trinta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2 574,21 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 1 752,63 (um mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1 314,51 (um mil, trezentos e quatorze cruzeiros e cinquenta e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 3 432,36 (três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e trinta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2 574,21 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 - Os valores da gratificação a que se refere o artigo 5º da Lei nº 6957, de 20 de julho de 1990, ficam revalorizados de acordo com o índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos.

Artigo 12 - O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3988, de 26 de dezembro de 1983, e 5417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 5 282,46 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 13 - O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 5 282,46 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Artigo 14 - Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - Cr\$ 12 940,97 (doze mil, novecentos e quarenta cruzeiros e noventa e sete centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II - Cr\$ 9 705,73 (nove mil, setecentos e cinco cruzeiros e setenta e três centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III - Cr\$ 6 470,49 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 200,41 (duzentos cruzeiros e quarenta e um centavos).

Artigo 16 - O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124, "caput", e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 323 524,25 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Único - Se a aplicação desta lei acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 17 - Considera-se retribuição global mensal, a que se refere o artigo anterior, a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte serão calculados de forma simples e direta, conforme dispõem as legislações que regem a matéria e não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Artigo 18 - O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa;

III - aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10 430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24 960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 19 - As disposições do artigo 4º desta lei serão aplicadas mediante decreto aos funcionários e servidores abrangidos pelos incisos I e III do artigo anterior.

Artigo 20 - O disposto nesta lei será computado:

I - no cálculo dos proventos dos inativos; e

II - no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 55 000 000 000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1990.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ITEM 1 DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | NÍVEIS | I | II | III | IV |
|------------------------------------|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | | 19.215,96 | 20.657,15 | 22.206,44 | 23.871,92 |
| TÉCNICO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | | 25.701,02 | 29.648,17 | 34.095,40 | 39.209,70 |

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ITEM 2 DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

| PADRAO | VALOR MENSAL |
|---|--------------|
| CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO | |
| DELEGADO DE POLICIA DE INVESTIDURA TEMPORARIA | 9.264,90 |
| DELEGADO DE POLICIA DE 4A. CLASSE | 9.689,37 |
| DELEGADO DE POLICIA DE 3A. CLASSE | 10.344,48 |
| DELEGADO DE POLICIA DE 2A. CLASSE | 11.262,81 |
| DELEGADO DE POLICIA DE 1A. CLASSE | 12.840,56 |
| DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL | 13.238,66 |

(expresso em Cr\$)

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ITEM 3 DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | VALOR DO VENCIMENTO |
|--|---------------------|
| CONTADOR I | 32.027,68 |
| CONTADOR II | 36.831,83 |
| CONTADOR III | 42.356,60 |
| CONTADOR IV | 48.710,09 |
| CONTADOR V | 56.016,61 |
| AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL I | 32.027,68 |
| AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL II | 36.831,88 |
| AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL III | 42.356,60 |
| AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL IV | 48.710,09 |
| AGENTE DE ANÁLISE CONTABIL V | 56.016,61 |
| AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL -ENCARREGADO | 59.495,98 |
| AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL -CHEFE | 64.055,50 |
| AGENTE DE INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO CONTABIL | 64.055,50 |
| SUPERVISOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL | 64.055,50 |
| DIRETOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL | 81.626,52 |
| ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL | 70.634,09 |
| CONTADOR GERAL DO ESTADO | 94.329,65 |

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ITEM 4 DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | VALOR DO VENCIMENTO |
|----------------------|---------------------|
| AUDITOR I | 36.841,57 |
| AUDITOR II | 42.575,04 |
| AUDITOR III | 49.200,78 |

ANEXO V

A QUE SE REFERE O ITEM 5 DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

| POSTO OU GRADUAÇÃO | PADRAO | VALOR MENSAL |
|--------------------------|--------|--------------|
| CORONEL P.M. | P-7 | 8.226,83 |
| TENENTE CORONEL P.M. | P-5 | 7.012,47 |
| MAJOR P.M. | P-4 | 6.997,39 |
| CAPITÃO P.M. | P-3 | 6.201,18 |
| 1. TENENTE P.M. | P-2 | 4.716,98 |
| 2. TENENTE P.M. | P-1 | 4.376,57 |
| ASPIRANTE A OFICIAL P.M. | PK-8 | 4.016,88 |
| SUBTENENTE P.M. | PK-7 | 3.312,46 |
| 1. SARGENTO P.M. | PK-6 | 3.167,68 |
| 2. SARGENTO P.M. | PK-5 | 2.865,84 |
| 3. SARGENTO P.M. | PK-4 | 2.712,66 |
| CABO P.M. | PK-3 | 2.316,56 |
| SOLDADO P.M. | PK-2 | 2.121,46 |
| ALUNO OFICIAL P.M. | PK-1 | 969,81 |

(expresso em Cr\$)

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ITEM 6 DO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6995, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.
ESCALA DE VENCIMENTO

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | VALOR DO VENCIMENTO |
|--|---------------------|
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO I | 19.215,96 |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO II | 20.657,15 |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO III | 22.206,44 |
| AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO IV | 23.871,92 |